



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N° 161262/2025

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA:	LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO 018/2025
PROCESSO	0161262/2025
OBJETO:	O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para futura, eventual e parcelada (SRP) (incluso todos produtos/materiais, etc... necessários) para a confecção de UNIFORME ESCOLAR, CALÇADO E KIT ESCOLAR (sob medida), destinados a manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Educação-FME e FUNDEB, deste Município de Piracanjuba, Estado de Goiás, quantidades, condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos com as características descritas no termo de referência, ETP e demais anexos. Devidamente instruído no processo administrativo nº. 161262/2025, de acordo com a Lei nº. 14.133/2021, LC nº. 123/2006 e suas alterações e demais disposições deste Edital.
RECORRENTE:	ALFA PAPELARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.878.675/0001-48
CONTRARRAZOANTE:	TOPVISION COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 17.099.595/0001-87
RECORRIDO:	PREGOEIRO DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS

I – Das Preliminares

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante **ALFA PAPELARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.878.675/0001-48**, por meio do seu procurador/representante legal, devidamente qualificado nos autos, em face do resultado da habilitação da licitação empresa **TOPVISION COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 17.099.595/0001-87**, com fundamento na Lei Federal nº. 14.133/2021 e alterações posteriores, Instrução Normativa nº 008/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM, Edital de Licitação modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 018/2025 e demais legislações vigentes aplicáveis.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Praça Wilson Eloy Pimenta, R. Piracanjuba, 100, Cep: 75.640-103, Centro – Piracanjuba, Goiás



a) Tempestividade:

a1) Na licitação, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, o prazo para apresentação de recurso é de até 03 (três) dias úteis, conforme disciplinado no artigo 165 da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...] - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

a2) Desta feita, começa a partir da publicação dos atos da administração a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de até 03 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões após encerrado o prazo das razões.

a3) A empresa: **ALFA PAPELARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.878.675/0001-48**, protocolizou de forma TEMPESTIVA, suas razões (recurso), na plataforma do Pregão Eletrônico BOLSA NACIONAL DE COMPRAS (BNC), <https://bnc.org.br/>, conforme disciplina o Ato Convocatório com cópia para o email <http://www.piracanjuba.go.gov.br>.

b) Legitimidade:

A empresa licitante recorrente participou da sessão pública, devidamente representada pelo procurador/representante legal já qualificado nos autos, apresentando na plataforma eletrônica BOLSA NACIONAL DE COMPRAS (BNC), <https://bnc.org.br/>, PROPOSTA, DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, conforme consta registrado na movimentação do sistema eletrônico e verificação de conformidade com o Edital e seus anexos.



II- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa **ALFA PAPELARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **37.878.675/0001-48**, alega o seguinte:

(...)

Ocorre que, apesar disso, a Recorrente foi inabilitada do certame, sob a seguinte justificativa:

A empresa ALFA PAPELARIA EIRELI - EPP, fica INABILITADA por:

1 - Na Demonstração do Resultado do Exercício-DRE em 31/12/2023, registra o valor de R\$ 4.492.931,70 a título de RECEITA, e, na declaração/relação dos compromissos assumidos no exercício de 2023, não consta nenhum lançamento, ou seja R\$ 0,00 (zero), não foi relacionado nenhum dos compromissos assumidos. Ficando em desacordo com a parte final do artigo 177 (regime de competência) da Lei Federal 6.404/76 c/c item 09, inciso III, alínea "d" do presente Edital de Licitação.

2 - Na Demonstração do Resultado do Exercício-DRE em 31/12/2024, registra o valor de R\$ 2.609.243,84 a título de RECEITA, e, na declaração/relação dos compromissos assumidos no exercício de 2024 consta lançamento no valor de R\$ 234.858,50, ou seja, somente parte dos compromissos foram relacionados, gerando uma diferença no valor R\$ 2.374.385,34. Ficando em desacordo com a parte final do artigo 177 (regime de competência) da Lei Federal 6.404/76 c/c item 09, inciso III, alínea "d" do presente Edital de Licitação.

Cabe salientar ainda que por determinação do Artigo 2º do Decreto nº 7.466 de 18 de outubro de 2011, as microempresas e empresas de pequeno porte ficam dispensadas de apresentar Balanço Patrimonial, conforme abaixo:

Art. 2º- A Na habilitação em licitações referentes a fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, não será exigida de microempresa ou empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

- Acrescido pelo Decreto nº 7.804, de 20-02-2013

(...)

(...)

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Praça Wilson Eloy Pimenta, R. Piracanjuba, 100, Cep: 75.640-103, Centro – Piracanjuba, Goiás



Como ficou explicito nas imagens acima, o licitante apenas printou o extrato do balanço, ou seja, o mesmo não apresentou os contratos assumidos, data de celebração dos contratos e o objeto, a declaração apenas informa números de notas, órgão e o valor faturado. Pode ser observado com estranheza ainda que o mesmo apenas acrescentou uma coluna do extrato do balanço, até a fonte da declaração é a mesma do balanço, o que comprova que o mesmo apenas printou parte do extrato do balanço.

Ora Sr. Pregoeiro, o licitante declarado vencedor não cumpriu plenamente o que é solicitado, em uma busca rápida na internet verificamos diversos contratos assinados pela empresa **TOPVISION COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e não constatamos tais contratos em nenhum dos documentos apresentados, veja abaixo exemplos de contratos onde a empresa assinou e o mesmo não consta em sua documentação de habilitação, com informações tais como, contratos assinados e o saldo a serem executados desses contratos:

(...)

Indubitável, que o diploma norteador do referido procedimento é a Lei Federal 10.520/02, e a Lei Federal n.º 8.666/93, com suas alterações, aplicada de forma subsidiária, onde restou positivado que a licitação se destina a obtenção da proposta mais vantajosa à administração:

(...)

III- DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARROZOANTE

A empresa **TOPVISION COMERCIO E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **17.099.595/0001-87**, alega o seguinte:

(...)

A empresa **TOPVISION COMÉRCIO E SERVICOS LTDA**, apresentou na integra toda documentação exigida neste processo. A declaração mencionada e apresentada esta de acordo com todos contratos e compromissos assumidos, sendo estes cumpridos em sua totalidade conforme registros contábeis realizados pela área técnica e registrados em Órgão competente.

(...)



IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para demonstrar as alegações da empresa recorrente **ALFA PAPELARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.878.675/0001-48**, questiona que a licitante habilitada apresentou os documentos exigidos no presente Edital de Licitação, porém, nos termos do Decreto Federal nº 7804/2013, não haveria necessidades de apresentação dos mencionados documentos.

No Item 3.1 do Edital de Licitação em referência, disciplina que “Eventuais solicitações de esclarecimentos e impugnações referentes ao Edital, Técnica ou Jurídica deverão ser dirigidas o Agente de Contratação para o endereço eletrônico licitacao.pjba2028@outlook.com, ou através do provedor www.bnc.org.br em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão eletrônica, com devida identificação da solicitante (Razão Social, CNPJ, Endereço, Telefone, E-mail).”

Porém no item 3.3 do mesmo Edital de Licitação, estabelece que “**Decairão do direito de impugnar** os termos do Edital do presente Pregão Eletrônico a licitante que não o fizer em **até o terceiro dia útil à data fixada para a abertura da sessão pública**, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.333, de 2021.” Vejamos a lição de Hely Lopes Meirelles:

LICITAÇÃO - EDITAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - ACEITAÇÃO PELO LICITANTE.
"O **edital** discriminatório ou omissão em pontos essenciais, pode ser impugnado pelos interessados em participar da licitação, desde que adquiram a pasta respectiva e façam o protesto antes da entrega da documentação e da proposta. O que não se admite é a **impugnação** pelo licitante que, tendo-o aceito sem objeção, vem, após o julgamento desfavorável, argüir sua invalidade" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 1991, pág. 260).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, neste sentido, disciplina o artigo 5º da Lei 14133/2021 de 01 de abril de 2021 e alterações posteriores, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA



publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#) ([Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro](#)).

O Tribunal de Contas da União – TCU, em seu **Manual de Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Edição**.

■ **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

■ **Princípio do Julgamento Objetivo**

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Não poderia ser outra a intenção dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem assim estabelece as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes.

Acórdão 2632/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

É certo que a Administração não pode, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na



disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Quanto a documentação alusivo ao Balanço Patrimonial exercícios financeiros de 2023 e 2024 apresentados pela empresa **TOPVISION COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 17.099.595/0001-87**, da análise dos mesmo não nos resta dúvida que os mesmos atende de forma regular as exigências do Edital de Licitação em destaque, observando que as peças contábeis estão chanceladas por um Profissional Contábil, inclusive sendo o mesmo devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade-CRC-GO.

A recorrente fundamenta seu recurso na Lei Federal 10.520/2002 e Lei Federal nº 8666/93 de 21 de junho de 1993, sendo as mesma revogadas nos termos do artigo 193 da Lei Federal nº 14133/2021 de 01 de abril de 2021 e alterações posteriores.

O Pregoeiro, cumpriu de forma objetivo as normas do Edital e seus anexos, tendo sito minutado com base na Lei 14.133/2021 e alterações posteriores, tratando os licitantes nos mandamentos do princípio do isonomia, princípio da publicidade, etc... enfim, princípio da vinculação objetiva ao Edital, tendo sido o resumo do Edital de Licitação devidamente publicado no Diário Oficial da União, Diário Oficial do Estado de Goiás, jornal de grande circulação, sitio e placard oficial do Município de PIRACANJUBA, site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás-TCM, Portal Nacional de Contratações Pública - PNCP e site da plataforma de pregão eletrônico BOLSA NACIONAL DE COMPRAS (BNC), <https://bnc.org.br/>.

V – CONCLUSÃO:

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições de forma objetiva e em obediência a Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada na razão, contrarrazão e tudo mais que consta dos autos, decide:

Por todo o exposto e por atenderem as formalidades legais CONHEÇER o recurso interposto pela empresa licitante **ALFA PAPELARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.878.675/0001-48**, porém:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Praça Wilson Eloy Pimenta, R. Piracanjuba, 100, Cep: 75.640-103, Centro – Piracanjuba, Goiás



No mérito, concluo que as razões de recorrer apresentadas, com fundamento nos Princípios da Licitação, Princípios norteadores da Administração Pública em especial ao Princípio da Legalidade e ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório bem como Princípio do julgamento objetivo** nos termos do Edital de licitação modalidade Pregão Eletrônico-SRP nº 018/2025, se mostraram insuficientes para conduzir-me a reforma da decisão atacada, sendo então motivo suficiente para **JULGAR IMPROCEDENTES** o recurso interposto pela empresa licitante **ALFA PAPELARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 37.878.675/0001-48**, sendo assim:

a) Permanecendo a habilitação da empresa **TOPVISION COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 17.099.595/0001-87**, por atenderem os dispostos no Edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico-SRP nº 018/2025.

I - Quanto a documentação alusivo ao Balanço Patrimonial exercícios financeiros de 2023 e 2024 apresentados pela empresa **TOPVISION COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 17.099.595/0001-87**, da análise dos mesmo não nos resta dúvida que os mesmos atendem de forma regular as exigências do Edital de Licitação em destaque, observando que as peças contábeis estão chanceladas por um Profissional Contábil, inclusive sendo o mesmo devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade-CRC-GO

II - Porém no item 3.3 do mesmo Edital de Licitação, estabelece que "**Decairão do direito de impugnar** os termos do Edital do presente Pregão Eletrônico a licitante que não o fizer em **até o terceiro dia útil à data fixada para a abertura da sessão pública**, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.333, de 2021." Vejamos a lição de Hely Lopes Meirelles:

LICITAÇÃO - EDITAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - ACEITAÇÃO PELO LICITANTE.
"O **edital** discriminatório ou omisso em pontos essenciais, pode ser impugnado pelos interessados em participar da licitação, desde que adquiram a pasta respectiva e façam o protesto antes da entrega da documentação e da proposta. O que não se admite é a **impugnação** pelo licitante que, tendo-o aceito sem objeção, vem, após o julgamento desfavorável, arguir sua **invalidade**" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 1991, pág. 260).

Importante destacar que a análise e decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.



Levando-se em conta o princípio do duplo grau de jurisdição, submeto a presente decisão a Excelentíssima Prefeita atual, senhora LENÍZIA ALVES CANÉDO, Prefeita Municipal de PIRACANJUBA-GO, remetendo-se o processo para decisão final, conforme preceitua o art. 165, § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Entendendo a Excelentíssima Senhora Prefeita pela deliberação como sendo correta, comunique-se a recorrente da decisão e as devidas publicações.

Nada mais havendo a informar, publique-se, para conhecimento dos interessados.

Piracanjuba/GO, aos 10 (dez) dias do mês de julho de 2025.

SAVIO VIANA Assinado de forma
DA digital por SAVIO
VIANA DA
SILVA:70294 SILVA:70294285105
285105 Dados: 2025.07.10
07:12:49 -03'00'

SÁVIO VIANA DA SILVA
Agente de Contratação
Pregoeiro Oficial